

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROC. N° 4370/10
PLCE N° 016/10

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, de origem no Executivo Municipal, em epígrafe, que revoga o § 7º do art. 6º da Lei Complementar nº 197, que institui e disciplina o Imposto sobre transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

Na exposição de motivos o Sr. Prefeito diz que a norma que se propõe revogar reproduz disposição de idêntica prescrição inserida no § 4º do art. 37 do Código Tributário Nacional. O qual estaria a pretexto de regular limitação ao poder de tributar (art. 146, II da CF), relacionada a imunidade prevista no art. 156, § 2º, I da Constituição Federal estabelecendo isenção.

No caso, efetivamente se verifica a reprodução de norma contida no CTN pela legislação municipal no dispositivo que se esta propondo seja revogado. Então, sem adentrar no mérito da recepção do CTN nessa parte pela Constituição, porque desnecessário, ou a) a matéria é de competência da União repetida na legislação municipal apenas por razões de sistematização, o que se tem admitido, apesar de a rigor tratar-se de usurpação de competência, ou b) a matéria é de competência municipal. Seja como for, a obviedade, o dispositivo pode ser revogado por outra lei complementar municipal. Apenas que na primeira hipótese não terá efeito prático algum, uma vez que sendo a matéria de competência da União legislar não poderá o Município deixar de observar o disposto no CTN.

Isso posto, não verifico óbice constitucional ou legal à tramitação do projeto.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 14 de dezembro de 2010.

Fábio Nyland
Procurador
OAB/RS 50.325